AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948151 - MG (2024/0362259-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JESUALDO PEREIRA DAMACENA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848 RODRIGO CORBELARI PEREIRA - ES031532 ISABELA DE MARIZ PORTELLA - ES033798 SAMUEL ALMEIDA KELLER - MG168555 FERNANDA HELENA ZANOTTI ANTONIO RAPOSO - ES041233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIMES PREVISTOS NO ART. 2º, §4º, II, DA LEI 12.850/13 E NOS ARTS. 299, 312 e 313, TODOS D CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, A ORDEM ECONÔMICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do paciente, indicando que a sua liberdade oferece risco à ordem pública, à ordem econômica e à instrução criminal. Sobre o risco à ordem pública, as instâncias ordinárias destacaram o efetivo risco de reiteração em ação criminosa, pontuando que o paciente é "vezeiro na prática de fraudes em licitações", sendo o principal articulador da organização criminosa denunciada. Embora não integre formalmente os quadros de

Documento eletrônico VDA44316170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/11/2024 11:07:38
Código de Controle do Documento: 0f37c0f4-2646-4756-918e-216cdf57143c

direção e administração das empresas envolvidas, estaria atuando diretamente nas fraudes de licitação. E sobre o risco à ordem econômica, afirma que o paciente estaria atuando ativamente, colocando em xeque possíveis concorrentes idôneos.

4. Quanto à instrução processual, teria interferido diretamente junto a testemunhas, fazendo uso de sua influência política, como mudança de servidores e alteração de projetos de lei. O decreto cita situações concretas: i) teria demandado uma pessoa para que adulterasse uma certidão de Registro e Quitação do CREA/MG; ii) registros de conversas do paciente indicando que oferecia vantagens a terceiros para não participarem de licitações. Ainda, de acordo com a decisão inicial, em data recente o paciente teria intimidado forma agressiva e desafiadora um investigador de Polícia Civil que atua nas investigações, inclusive na presença de outras pessoas. Além disso, depreende-se do decreto que o paciente teria cumprido medidas cautelares, confirmando que tais medidas não seriam mais suficientes para conter o risco de reiteração: "os indícios de atuação fraudulenta permanecem, nada obstante a fixação de cautelares diversas da prisão". Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA44316170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/11/2024 11:07:38
Código de Controle do Documento: 0f37c0f4-2646-4756-918e-216cdf57143c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948151 - MG (2024/0362259-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JESUALDO PEREIRA DAMACENA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848 RODRIGO CORBELARI PEREIRA - ES031532 ISABELA DE MARIZ PORTELLA - ES033798 SAMUEL ALMEIDA KELLER - MG168555 FERNANDA HELENA ZANOTTI ANTONIO RAPOSO - ES041233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIMES PREVISTOS NO ART. 2º, §4º, II, DA LEI 12.850/13 E NOS ARTS. 299, 312 e 313, TODOS D CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, A ORDEM ECONÔMICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do paciente, indicando que a sua liberdade oferece risco à ordem pública, à ordem econômica e à instrução criminal. Sobre o risco à ordem pública, as instâncias ordinárias destacaram o efetivo risco de reiteração em ação criminosa, pontuando que o paciente é "vezeiro na prática de fraudes em licitações", sendo o principal articulador da organização criminosa denunciada. Embora não integre formalmente os quadros de

Documento eletrônico VDA44132285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 16:26:09
Código de Controle do Documento: 2b760b68-da07-4ddb-bc89-4fa0da953166

direção e administração das empresas envolvidas, estaria atuando diretamente nas fraudes de licitação. E sobre o risco à ordem econômica, afirma que o paciente estaria atuando ativamente, colocando em xeque possíveis concorrentes idôneos.
4. Quanto à instrução processual, teria interferido diretamente junto a testemunhas, fazendo uso de sua influência política, como mudança de servidores e alteração de projetos de lei. O decreto cita situações concretas: i) teria demandado uma pessoa para que adulterasse uma certidão de Registro e Quitação do CREA/MG; ii) registros de conversas do paciente indicando que oferecia vantagens a terceiros para não participarem de licitações. Ainda, de acordo com a decisão inicial, em data recente o paciente teria intimidado forma agressiva e desafiadora um investigador de Polícia Civil que atua nas investigações, inclusive na presença de outras pessoas. Além disso, depreende-se do decreto que o paciente teria cumprido medidas cautelares, confirmando que tais medidas não seriam mais suficientes para conter o risco de reiteração: "os indícios de atuação fraudulenta permanecem, nada obstante a fixação de cautelares diversas da prisão". Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JESUALDO PEREIRA DAMACENO NETO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 151/162).

Segundo consta dos autos, o paciente teve a prisão preventiva decretada no dia 26/7/2024 e foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/13 e nos artigos 299, 312 e 313, todos do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em resumo, que a decisão agravada "valeu-se de situações utilizadas tão somente pelo magistrado de primeiro grau para robustecer a possibilidade de manutenção da segregação cautelar suportada pelo paciente - e que, como mencionado anteriormente, não teria sido alvo de manifestação específica pela defesa por não integrar o ato apontado como coator" (e-STJ fl. 170).

Argumenta que que "o feito principal não apura o suposto envolvimento do paciente em irregularidades ocorridas em certames licitatórios" (e-STJ fl. 170), delitos pelos quais o paciente não foi denunciado.

Afirma que "a fonte probatória que deu origem às suspeitas supra comentadas seriam conversas mantidas entre o ora defendente e outros investigados no período de agosto a dezembro de 2022, não havendo que se falar em perigo atual de reiteração

Documento eletrônico VDA44132285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 16:26:09
Código de Controle do Documento: 2b760b68-da07-4ddb-bc89-4fa0da953166

delitiva" (e-STJ fl. 171).

Apresenta, ainda, três argumentos defensivos (e-STJ fls. 172/173).

Sobre o risco à ordem pública:

> *A defesa já argumentou que não há contemporaneidade nos fatos alegados, visto que todos os elementos apontados são de eventos passados, ocorridos há mais de dois anos. O Tribunal, ao não se pronunciar sobre esse ponto, sugere que aceitou a tese da defesa, ou seja, que a prisão não pode se basear em uma presunção de periculosidade social sem fatos atuais e concretos.*

Sobre o risco à ordem econômica:

> *O TJMG não discutiu esse ponto, o que pode ser visto como aceitação do argumento da defesa de que o risco econômico é presumido e não se baseia em elementos probatórios atuais. A defesa já havia sustentado que a aplicação de medidas cautelares, como a proibição de participação em licitações, seria suficiente para mitigar qualquer possível risco à ordem econômica.*

Risco à instrução criminal:

> *A defesa já havia demonstrado que a suposta interferência se refere a eventos passados e que não houve qualquer violação de medidas cautelares anteriormente impostas. Medidas como a proibição de contato com testemunhas e monitoramento eletrônico seriam suficientes para garantir a integridade do processo, como já foi aplicado em outras circunstâncias.*

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para conceder a ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA44132285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 16:26:09
Código de Controle do Documento: 2b760b68-da07-4ddb-bc89-4fa0da953166

Busca-se a revogação do decreto de prisão expedido em desfavor do paciente, acusado da suposta prática dos crimes previsto no art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/13 e nos artigos 299, 312 e 313, todos do Código Penal.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 117/122):

> *No ponto, justifica-se a atribuição de segredo externo em razão da conduta sobretudo de Jesualdo P. D. Neto, abaixo melhor detalhada, mas que têm por essência interferir na apuração dos fatos, oferecendo vantagens a terceiros a fim de que não deponham, ou mesmo amedrontando-os, isto quando não se vale da suposta força política de seu genitor e comparsas, afastando quaisquer pessoas que possam colocar em risco os interesses do grupo, vide, neste contexto, declarações de funcionários que foram realocados e/ou dispensados ao suspeitarem das fraudes no aterro municipal.*
> *Gize-se que tal interferência não se mostra fato isolado em se tratando da figura de Jesualdo P. D. Neto, pois já quando acusado do delito de estupro, ofereceu vantagem patrimonial a terceiros a fim de que não depusessem ou mesmo alterassem o teor de seus depoimentos.*
> *Daí a necessidade de resguardo processual.*
> *(...)*
> *Quanto aos indícios de autoria e materialidade – fumus comissi delicti, a fim de não ser repetitivo, reporto-me à decisão dos autos de nº 5003593-41.2023.8.13.0443, aliada a esta decisão de recebimento da Denúncia, reforçando-se os indícios em desfavor dos Réus.*
> *Há, agora, fatos novos e graves, que revelam a necessidade de adoção da cautela extrema.*
> *A análise pormenorizada entorno da carreira de Jesualdo Pereira Damacena Neto, principal articulador da organização criminosa em estudo, vem revelando mais do que simples reiteração delitiva – conceito mais amplo do que aquele de reincidência e que preserva e respeita a presunção de não culpa, mas verdadeira dedicação exclusiva ao empreendedorismo criminal.*
> *O Parquet veicula documentalmente que o Representado é vezeiro na prática de fraudes em licitações.*

Documento eletrônico VDA44132285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 16:26:09
Código de Controle do Documento: 2b760b68-da07-4ddb-bc89-4fa0da953166

Neste sentido, traz:
(i) diálogos entre Jesualdo P. D. Neto com a pessoa de Moacir Zorzo, relatando interferências em licitação em Ponto Belo/ES, em setembro de 2022 (fl. 336);
(ii) diálogos indicando a participação de duas empresas do denunciado Jesualdo no mesmo processo licitatório – a fim de simular concorrência, no Município de Tumiritinga/MG (fl. 366);
(iii) conversas indicando interferência em licitação em São Gabriel da Palha/ES (fls. 518/522);
(iv) conversas indicando interferência em licitação em São Geraldo/MG (fls. 681/688);
(v) conversas indicando fraude em licitação da Caixa Escolar Labor Club em Governador Valadares (fls. 473/477 e fls. 544/605).
A respeito, destaca o Representante que as condutas são praticadas por Jesualdo P. D. Neto mesmo sem estar formalmente indicado como administrador de qualquer dessas pessoas jurídicas, tudo a indicar a sua atuação em nome de terceiros, novamente no contexto de fraude a licitações, cujos contratos muito provavelmente estejam sendo objeto de irregularidades.
Embora não propriamente recentes, os fatos acima acentuam a gravidade do comportamento, a permitir a revisão da cautela, mas não é só.
Para além dos fatos acima e, sem perder de vista que a empresa Premoldados Novo Horizonte Ltda., central no deslinde dos fatos em apreço, pertence, de fato, a Jesualdo P. D. Neto, o qual atua sob a fachada de Jossilane Almeida (prima de Laís de Souza, esposa de Jesualdo), apontada como "laranja", o Ministério Público do Estado de Minas Gerais traz indícios de que o Réu teria constituído uma terceira empresa na data de 21 de julho de 2023, novamente voltada à prática de condutas ilícitas, sendo de conhecimento da autoridade policial que ela já está sendo utilizada para disputas fraudulentas em licitações, como observado nos documentos que indicam fraude à licitação em São João Evangelista/MG (fl. 1615/1616).
Vale dizer, os indícios de atuação fraudulenta permanecem, nada obstante a fixação de cautelares diversas da prisão.
Nesta perspectiva, além da caracterização da reiteração delitiva, há risco à ordem econômica, colocando em xeque possíveis concorrentes idôneos.
O Parquet também cita e destaca que situações em que Jesualdo P. D. Neto teria interferido em testemunhas, tais como:
- interferências políticas para favorecer seus interesses pessoais, como mudança de servidores e movimentações para alterações de projetos de lei, conforme narrado em manifestação pedindo a prisão do denunciado anteriormente;
- Jesualdo demandou que Carlos Lucas adulterasse uma certidão de Registro e Quitação do CREA/MG, o que foi realizado conforme fl. 478/479 dos autos, conforme narrado em manifestação pedindo a prisão do denunciado anteriormente;
- diversos conteúdos de conversas indicando que Jesualdo conferia vantagens pecuniárias para que terceiros não concorressem em licitações (fl. 491), circunstância nova;
- Jesualdo orienta codenunciado a não deixar dinheiro em conta para se proteger de bloqueios judiciais (fl. 380), circunstância nova;
- Depoimentos de George Alves Santos Junior e Vitor Alves Santos que informam que Jesualdo tentou convencê-los a não realizar o registro de ocorrência relativo à possível fraude no processo licitatório n.º 175/2023, onde Jesualdo seria coautor, dizendo "vamos conversar, vamos fazer um acordo" (fl. 1229/1230 e fls. 1231/1234).
Além de sua articulação junto ao legislativo municipal e de sua benevolência ao oferecer vantagem pecuniária a terceiros a fim de que o favoreçam, o órgão de acusação traz fato novo consistente no potencial de temibilidade de

Documento eletrônico VDA44132285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 16:26:09
Código de Controle do Documento: 2b760b68-da07-4ddb-bc89-4fa0da953166

Jesualdo P. D. Neto em relação a terceiro, senão vejamos:
(i) De acordo com as declarações da testemunha Viviane Ferreira Gonçalves (fls. 1432/1433, em 23/04/2024):

> *"(...) Que a depoente afirma que teve problemas com Jesualdo sendo agressivo na fala com ela, descontente com a fiscalização exercida pela depoente e, inclusive em determinada oportunidade, abordou a depoente na rua praticamente gritando.*

Daí se depreende a sua periculosidade, havendo menção à agressividade.
(ii) De acordo com as declarações da testemunha Patrícia de Magalhães Pac heco (1498/1499v, em 07/05/2024):

> *"(...) Que, depois disso, Jesualdo, o filho, esteve no gabinete da depoente questionando o parecer da depoente; que a depoente tomou conhecimento que, após ter saído da sala da depoente, Jesualdo ficou xingando a depoente na porta da prefeitura; (...); "(...) Que a depoente afirma que, quando esteve em sua sala, Jesualdo perguntou se existiria algo que ele pudesse falar para mudar o parecer; Que a depoente entendeu que ele não estava falando sobre nenhuma ação legítima para regularizar a situação da empresa, mas estava insinuando que estava disposto a conceder vantagem pessoal à depoente;".*

Relembre-se que Patrícia de Magalhães Pacheco foi a responsável pela elaboração do parecer de controle interno inabilitava a antiga empresa J. P. Damacena Pré- Moldados para concorrer às licitações em virtude da ascensão de Jesualdo Damacena, v. "Deda", genitor de Jesualdo D. P. Neto, para o cargo de vereador.
À vista deste impedimento é que Jesualdo D. P. Neto abriu a empresa Premoldado Novo Horizonte Ltda, colocando-a sob titularidade de Jossilane Almeida, prima de Laís de Souza, sua esposa.
Ambas as declarações são novas em relação à decisão primeva e revelam a necessidade de maior acautelamento em relação ao Réu.
Ainda a título de fatos novos, o presentante do Ministério Público colaciona trechos do depoimento prestado por José de Jesus Santana, em 16 de julho de 2024 (fls. 1704/1705), em que se tira o seguinte:
(...)
Não bastasse, o atrevimento do Réu é de tal ordem que, ainda em meio às investigações, desta vez em 12 de junho de 2024, segundo trecho do relatório policial às fls. 1636, Jesualdo P. D. Neto tentou intimidar o Investigador de Polícia dentro do Hospital Gecy Gomes.
Neste contexto, há notícias de que tendo discutido com o funcionário público, encarou-o na frente dos demais funcionários e pacientes que frequentavam o nosocômio.
A acusação traz aos autos que reiteradamente o Representado descumpre as ordens judiciais, relembrando que em determinada oportunidade, pesando embargo judicial em razão de falhas técnico estruturais, o que veio, inclusive, a causar a demolição da obra, Jesualdo P. D. Neto determinou que os seus funcionários continuassem a atuar no local de serviço.
O quatro acima, somado àquele em que se materializam indícios veementes dos crimes aqui apurados, indicam que a manutenção do Réu em liberdade representa não apenas risco iminente à ordem pública, à vista da reiteração, mas põe em descrédito o próprio sistema de justiça, ora oferecendo vantagens a testemunhas, ora intimidando-as.
Evidente, pois, igualmente o risco à instrução criminal.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 11/17):

> *Conheço do habeas corpus, porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade e as condições da ação constitucional.*
> *Narrou a denúncia:*

Documento eletrônico VDA44132285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 16:26:09
Código de Controle do Documento: 2b760b68-da07-4ddb-bc89-4fa0da953166

(...)
Após esse registro, observo que o Juiz impetrado, no dia 15 de março de 2024, indeferiu a representação da Autoridade Policial pela prisão preventiva do paciente (autos nº 5003593-41.2023.8.13.0443), submetendo-o, na ocasião, a medidas cautelares diversas.
Todavia, posteriormente sobrevieram informações apontando que ele teria, de forma agressiva e desafiadora, mantido contato com um dos policiais que atua nas investigações, motivo pelo qual foi determinado o seu recolhimento ao cárcere, sob os seguintes fundamentos:
(...)
A argumentação trazida na aludida decisão e os demais elementos encartados no processo estão endereçados à conclusão que o recolhimento de Jesualdo se mostra necessário para garantia da ordem pública e da lisura da instrução processual, uma vez que ele teria abordado um investigador de polícia no interior de um hospital e dirigido a ele com conduta intimidatória, na frente de outras pessoas. Ora, em se tratando o investigador de agente da Polícia Judiciária, o fato narrado não seria mera intimidação a vítima individual, já que a conduta em público do paciente trazia potencial para revelar desafio a todo aparato repressivo estatal local, ali representado pelo agente policial, além de demonstração de valentia e poder inibitório à própria comunidade, ao cidadão comum.
(...)
Como se vê, noticiada a existência de a existência de fato novo – indicativo de periculosidade e de risco à instrução criminal – hábil a justificar a determinação de novo recolhimento ao cárcere do paciente.
Vale salientar que o artigo 316 do Código de Processo Penal prevê que "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem", o que, a meu juízo, está devidamente demonstrado no caso em apreço.
Com efeito, essas são circunstâncias que potencializam a análise de cuidado e proteção ao corpo social a ser feita no juízo de risco próprio desta fase processual (juízo de periculosidade e não juízo de certeza), o que me leva a acreditar que não se pode, in casu, falar em ilegalidade ou ausência de fundamentação da decisão constritiva, constituindo-se a manutenção da segregação do paciente em medida necessária para o efetivo resguardo da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.
Pelos mesmos fundamentos expendidos acima, entendo pela impossibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, a meu ver, são insuficientes e ineficazes para plena garantia da ordem pública e da lisura da instrução processual.
Além disso, o crime de integrar organização criminosa, por cuja suposta autoria o paciente foi denunciado, reclama, em seu preceito secundário, pena máxima superior a quatro anos, o que, per se, preenche o requisito descrito no inciso I do artigo 313 do CPP, constituindo-se em mais um dos pressupostos a justificar, em sua modalidade preventiva, a segregação cautelar do agente.
Donde se afigurar inadequada, por ora, a pretendida revogação da prisão preventiva, patenteadas que estão, nestes autos de habeas corpus, as condições veiculadas nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.
Ademais, presentes os requisitos da prisão preventiva, não há falar-se em transgressão ao postulado da presunção de inocência ou na possibilidade de o paciente, acaso condenado, vir a cumprir eventual pena em situação mais benéfica. Do contrário, não haveria prisões cautelares, mas apenas definitivas, sendo certo que ambas as modalidades têm respaldo em nosso ordenamento jurídico- constitucional.

Documento eletrônico VDA44132285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 16:26:09
Código de Controle do Documento: 2b760b68-da07-4ddb-bc89-4fa0da953166

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do paciente, indicando que a sua liberdade oferece risco à ordem pública, à ordem econômica e à instrução criminal.

Sobre o risco à ordem pública, as instâncias ordinárias destacaram o efetivo risco de reiteração em ação criminosa, pontuando que o paciente é "vezeiro na prática de fraudes em licitações", sendo o principal articulador da organização criminosa denunciada. Embora não integre formalmente os quadros de direção e administração das empresas envolvidas, estaria atuando diretamente nas fraudes de licitação. E sobre o risco à ordem econômica, afirma que o paciente estaria atuando ativamente, colocando em xeque possíveis concorrentes idôneos.

Com efeito, "a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva." (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015)

Quanto à instrução processual, teria interferido diretamente junto a testemunhas, fazendo uso de sua influência política, como mudança de servidores e alteração de projetos de lei. O decreto cita situações concretas: i) teria demandado Carlos Lucas para que adulterasse uma certidão de Registro e Quitação do CREA/MG; ii) registros de conversas do paciente indicando que oferecia vantagens a terceiros para não participarem de licitações.

Ainda, de acordo com a decisão inicial, em data recente o paciente teria intimidado forma agressiva e desafiadora um investigador de Polícita Civil que atua nas investigações, inclusive na presença de outras pessoas.

Além disso, depreende-se do decreto que o paciente teria cumprido medidas cautelares, confirmando que tais medidas não seriam mais suficientes para conter o risco de reiteração: "os indícios de atuação fraudulenta permanecem, nada obstante a fixação de cautelares diversas da prisão" (e-STJ fl. 119).

A propósito, "é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, evidenciado que o paciente contatou as testemunhas com o objetivo de interferir na apuração do suposto delito de tentativa de

Documento eletrônico VDA44132285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 16:26:09
Código de Controle do Documento: 2b760b68-da07-4ddb-bc89-4fa0da953166

homicídio que lhe é imputado.” (HC 325.774/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015)

Portanto, diante do contexto fático descrito nos autos, entendo que a medida se mostra necessária para resguardar a ordem pública e o regular desenvolvimento do processo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "ME NSAGEIRO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVANTE PRESO HÁ MAIS 7 MESES. RENÚNCIA AO CARGO DE PREFEITO. SUPOSTOS CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*
> *1. Extraiu-se do decreto prisional fundamentação baseada na existência de indícios de que o paciente, que era prefeito municipal de Guaramirim/SC à época dos fatos, integra organização criminosa extremamente complexa, destacando-se que "este é, em tese, o maior e mais complexo esquema criminoso de propinas e superfaturamento de contratos públicos que já se teve notícia em Santa Catarina, no qual, em tese, agentes públicos e privados estão 'depenando' o orçamento de dezenas de municípios do estado, com contratos milionários e superfaturados em valores que, somando lucro da empresa corruptora e propina para agentes públicos, podem chegar a cerca de 70% (setenta) por cento dos contratos licitatórios" (fls. 545-546).*
> *2. O agravante, o qual teve extinto seu mandato de prefeito, está custodiado há mais de 7 meses pela suposta prática de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, tendo sido declinada a competência ao Juízo de 1º grau, sem previsão para a prolação de sentença.*
> *4. Verifica-se que os riscos apontados já não exigem tão gravosa cautelar como a prisão, afigurando-se suficiente, para evitar o risco de nova reiteração delitiva, a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; e (c) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com os fatos apurados e com outras atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra à reiteração criminosa.*
> *5. Agravo regimental provido para determinar a soltura do agravante, se por outro motivo não estiver preso, mediante o cumprimento das medidas cautelares acima prescritas, devendo o recorrente fornecer ao juízo endereço atualizado para os futuros atos de intercâmbio processual.*
> (AgRg no HC n. 848.631/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PECULATO, DESVIO, CORRUPÇÃO PASSIVA E DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA.*

Documento eletrônico VDA44132285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 16:26:09
Código de Controle do Documento: 2b760b68-da07-4ddb-bc89-4fa0da953166

RECURSO DESPROVIDO.
I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
II - O r. decisum que decretou a prisão preventiva do ora agravante encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam sua periculosidade, notadamente considerado que integraria estruturada organização criminosa "atuante, permanente e estável para a perpetração de crimes em detrimento do município de São Miguel do Iguaçu/PR. Como bem resumiu o MPF em parecer 'a prática habitual de direcionamento das licitações ocasionou o repasse 60 milhões de reais do cofre público às empresas de Charles', circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a necessidade da imposição da medida extrema ante a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.
III - A prisão preventiva ainda se mostra necessária com o intuito de impedir a reiteração delitiva pois "ambos já foram por diversas vezes processados em ações de improbidade administrativa, CLAUDIOMIRO fora condenado ainda pelo TCE-PR e CHARLES em ação penal".
IV - Não se pode olvidar, ademais, que o col. Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009), entendimento seguido por esta Corte, e aplicável à presente hipótese.
V - Não há que se falar também em ausência de contemporaneidade entre os fatos e a segregação cautelar pois conforme salientado pelo em. Desembargador Federal "A prisão cautelar justifica-se ainda pela contemporaneidade dos fatos em análise. Diversos dos contratos estão vigentes e, ao menos em tese, o desvio das verbas públicas segue em andamento. O perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados consubstancia-se no fato de que ambos já foram por diversas vezes processados em ações de improbidade administrativa, CLAUDIOMIRO fora condenado ainda pelo TCE-PR e CHARLES em ação penal. Ainda assim as práticas delitivas continuaram, seja pela contratação das mesma empresas, seja pela utilização de interpostas pessoas em contratações com novos CNPJ's criados especificamente para tal fim".
VI - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 619.699/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FRAUDE À LICITAÇÃO. OPERAÇÃO PRATOS LIMPOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Documento eletrônico VDA44132285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 16:26:09
Código de Controle do Documento: 2b760b68-da07-4ddb-bc89-4fa0da953166

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.
3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, consubstanciadas nos fortes indícios de que integraria organização criminosa altamente articulada e especializada na consecução de fraudes e desvio do dinheiro público, sendo apontado como um dos principais articuladores do esquema criminoso - Controlador Interno do Município de Cerro Azul -, juntamente com mais 7 investigados, havendo, em tese, a subtração de cerca de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) dos cofres públicos, além da numerosa quantidade de vezes em que os delitos teriam sido praticados, demonstrando concreto risco ao meio social e evidente necessidade de desmantelar a atuação do grupo criminoso. Outrossim, foi demonstrada que a prisão preventiva do paciente também se revela necessária por conveniência da instrução criminal, uma vez que se trata de servidor público ocupante de cargo do alto escalão nos quadros do executivo municipal, que exerce influência sobre servidores públicos, funcionários privados e população local de maneira geral.
Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.
4. O Supremo Tribunal Federal entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª.
CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).
5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como a primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.
7. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 512.595/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 27/9/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44132285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 16:26:09
Código de Controle do Documento: 2b760b68-da07-4ddb-bc89-4fa0da953166

Documento eletrônico VDA44132285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 16:26:09
Código de Controle do Documento: 2b760b68-da07-4ddb-bc89-4fa0da953166

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 948.151 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0362259-9

Número de Origem:
00016460320248130443 10000243854049000 13934575 16460320248130443 38540493020248130000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAVID METZKER DIAS SOARES
ADVOGADOS	: DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
	RODRIGO CORBELARI PEREIRA - ES031532
	ISABELA DE MARIZ PORTELLA - ES033798
	SAMUEL ALMEIDA KELLER - MG168555
	FERNANDA HELENA ZANOTTI ANTONIO RAPOSO - ES041233
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JESUALDO PEREIRA DAMACENA NETO (PRESO)
CORRÉU	: JOSELIA AMARAL DOS SANTOS
CORRÉU	: FRANK ALBERT GARCIA
CORRÉU	: JESUALDO PEREIRA DAMASCENA
CORRÉU	: LAIS DE SOUZA ALMEIDA DAMACENA
CORRÉU	: JOSSILANE ALMEIDA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: FABIO COSTA DE JESUS
CORRÉU	: LELIO PEREIRA RIBEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Documento eletrônico VDA44298565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:30:38
Código de Controle do Documento: d1ca8a2e-9cf6-480f-839a-6e8b64367728

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JESUALDO PEREIRA DAMACENA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	: DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
	RODRIGO CORBELARI PEREIRA - ES031532
	ISABELA DE MARIZ PORTELLA - ES033798
	SAMUEL ALMEIDA KELLER - MG168555
	FERNANDA HELENA ZANOTTI ANTONIO RAPOSO - ES041233
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44298565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:30:38
Código de Controle do Documento: d1ca8a2e-9cf6-480f-839a-6e8b64367728